



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0095/2017 - CR.

Disciplina critérios e procedimentos para o repasse dos valores de pedágio aos passageiros pelas empresas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nas rodovias federais submetidas ao regime de pedágio, conforme processo nº 201700029003122.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011;

Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.430, de 19 de abril de 2006, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, especialmente, de seu art. 3º que estabelece a fórmula para o cálculo do valor do pedágio a ser repassado ao usuário, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 5.363, de 23 de junho de 2017, da Agência Nacional de Transportes Terrestre – ANTT, que trata da tarifa de pedágio a ser cobrado pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A. - CONCEBRA, especialmente, das Tabelas de Tarifas previstas para a Praça de Pedágio 1, Alexânia – BR – 060/GO, Praça de Pedágio 2, Goianápolis – BR – 153/GO, Praça de Pedágio 3, Piracanjuba /

Professor Jamil – BR 153/GO e Praça de Pedágio 4, Itumbiara – BR 153/GO, para a categoria de veículo ônibus, itens 2 e 4, que passam a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o Relatório nº 0009/2017 da Gerência de Transportes da AGR, que define a estrutura técnica para embasar o valor do pedágio a ser repassado ao usuário, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 12 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar, conforme critérios e valores estabelecidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, o repasse aos passageiros do valor do pedágio a ser pago pelas empresas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, no momento da venda do bilhete de passagem, na seguinte forma:

§ 1º. Praça de Pedágio 1 – Alexânia – BR 060/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)	
			Convencional	Semiurbano
27	2	10,60	0,79	0,59
46			0,46	0,34
48			0,44	0,33
50			0,42	0,32
52			0,41	0,30
46	3	15,90	0,69	0,52
48			0,66	0,49
50			0,64	0,47
52			0,61	0,46

§ 2º. Praça de Pedágio 2 – Goianápolis – BR – 153/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)	
			Convencional	Semiurbano
27	2	7,80	0,58	0,43
46			0,34	0,25
48			0,33	0,24
50			0,31	0,23
52			0,30	0,22
46	3	11,70	0,51	0,38
48			0,49	0,36
50			0,47	0,35
52			0,45	0,34

§ 3º. Praça de Pedágio 3 – Piracanjuba / Professor Jamil – BR 153/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)	
			Convencional	Semiurbano
27	2	11,40	0,84	0,63
46			0,50	0,37
48			0,48	0,35
50			0,46	0,34
52			0,44	0,33
46	3	17,10	0,74	0,55
48			0,71	0,53
50			0,68	0,51
52			0,66	0,49

§ 4º. Praça de Pedágio 4 – Itumbiara – BR 153/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)
---------	-------------	----------------------------------	-----------------------------------

			Convencional	Semiurbano
27	2	13,80	1,02	0,76
46			0,60	0,45
48			0,58	0,43
50			0,55	0,41
52			0,53	0,40
46	3	20,70	0,90	0,67
48			0,86	0,64
50			0,83	0,62
52			0,80	0,59

§ 5º. A indicação do valor pago pelo passageiro poderá ser feito no próprio bilhete de passagem ou por meio de tíquete à parte, devendo, em ambos os casos, conter expressamente a palavra “Pedágio”.

Art. 2º. Constitui infração deixar de caracterizar no bilhete de passagem ou por meio de tíquete à parte o valor pago pelo passageiro a título de pedágio, conforme o estabelecido no § 5º, do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. A infração tipificada no “caput” deste artigo, classificada de natureza média, sujeitará o infrator à sanção de multa no valor de R\$ 844,48 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Art. 3º. Constitui infração repassar ao passageiro o valor do pedágio em desacordo com o estabelecido no § 1º, e/ou no § 2º, e/ou no 3º e/ou no 4º, do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. As infrações tipificadas no “caput” deste artigo, classificadas de natureza gravíssima, sujeitarão o infrator à sanção de multa no valor de R\$ 3.537,92 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos).

Art. 4º. As infrações às disposições desta Resolução, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeitarão o infrator à sanção de multa, que será aplicada nos termos e na forma autorizada pelo art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011, e pelo art. 59, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015.

§ 1º. O processo administrativo para a aplicação das penalidades de que trata este artigo seguirá a legislação aplicável, sendo garantido ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa.

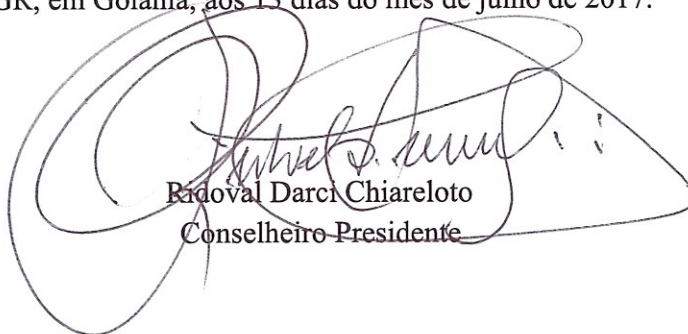
§ 2º. O valor em real (R\$) utilizado para a definição das multas previstas nesta Resolução será atualizado anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.



Art. 5º. Revogar a Resolução Normativa nº 0033, de 1º de julho de 2015, do Conselho Regulador da AGR.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, em Goiânia, aos 13 dias do mês de julho de 2017.



Rivaldo Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente



TÍTULO: 1259579 APRESENTANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE GOIAS

Documento: CNPJ 15641727000125
Protocolo: 502676 06/07/2017 Espécie: CDA DEVEDOR: ROBERTA PEREIRA MIGUEL ME Valor: R\$ 2.127,15Vencimento: A VISTA Nº TÍTULO: 1259593 APRESENTANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE GOIAS

Documento: CNPJ 15762047000160
Protocolo: 502778 07/07/2017 Espécie: CDA DEVEDOR: GESSILMA MARIA DOS SANTOS SILVA Valor: R\$ 2.198,57Vencimento: A VISTA Nº TÍTULO: 1260671 APRESENTANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE GOIAS

Documento: CNPJ 15681971000111
Protocolo: 502779 07/07/2017 Espécie: CDA DEVEDOR: ISMAR INACIO RODRIGUES OLIVEIRA Valor: R\$ 2.705,69Vencimento: A VISTA Nº TÍTULO: 1261059 APRESENTANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE GOIAS

NOTA DO TABELIÃO: INTIMO OS a virem pagar em cartório os títulos acima, ou apresentarem as razões por que não o fazem, no prazo máximo de 01(um) dia útil, a iniciar no primeiro dia útil após esta publicação, sob de pena de protesto. E para que ninguém alegue ignorância, expediu se este edital, com base nos artigos 13 c/c 15 da Lei nº: 9.492, de 10/09/97, que será afixado nesta serventia e publicado no jornal "DIÁRIO DO ESTADO", que se edita em Goiânia GO, ficando os devedores intimados do protesto caso ocorra. LUZIÂNIA, 14 de julho de 2017. JOAO BATISTA PERÍGOLO TABELIÃO

Protocolo 28058

Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho – SEMDIT

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 361/2014-AD-GEJUR

1. Extrato nº. 071/2017
2. Processo n.º 201300036003292
3. Identificação: Terceiro Termo Aditivo.
4. Objeto: O presente Termo Aditivo Prorroga o prazo de Vigência e Posterga o reajustamento legal do valor do Contrato nº 361/2014-AD-GEJUR.
5. Vigência: 360 (trezentos e sessenta) dias, e execução em 240 (duzentos e quarenta) dias, vencendo a vigência em 08/05/2018.
6. Partes: Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, CNPJ nº. 08.876.217/0001-71 a Agencia Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, CNPJ Nº 03.520.933/0001-06 e a empresa Caracol Carareto Construções LTDA, CNPJ/MF nº 26.706.473/0001-00.
8. Sujeição à Legislação Vigente: Lei Federal n. 8.666/93 com suas alterações subsequentes.

Protocolo 27896

Extrato do Termo de Cessão de uso nº 008/2017

1. Extrato nº. 072/2017.
2. Processo n.º 201300014002014
3. Objeto: Bens móveis específico de serem utilizados exclusivamente pelo Conselho de Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de São João da Aliança-GO
4. Vigência: 05 (cinco) anos, a partir de 13/07/2017.
5. Partes: Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho - SEMDIT, CNPJ nº. 08.876.217/0001-71 e Município de de São João da Aliança-GO, CNPJ/MF nº 01.313.113/0001-00.
6. Sujeição à Legislação Vigente: Lei Federal n. 8.666/93 com suas alterações subsequentes.

Protocolo 27898

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de café moído e torrado, açúcar e copos descartáveis para atender a demanda das unidades da SEMDIT, por um período de 12 (doze) meses, conforme o exarado no edital e anexos.

Tipo de Licitação: Menor Preço por Lote - Licitação Mista - com Lote para Ampla Participação e Lotes exclusivos para participação de ME/EPP.

Solicitante: Gerência de Licitações, Suprimentos, Contratos e Convênios.

Data/horário da sessão eletrônica de abertura: 31/07/2017, às 09h.

Sítio: www.comprasnet.go.gov.br

Fonte: 100- ESTADUAL.

Processo nº: 201710319000202.

Edital: Poderá ser obtido nos sítios: www.secretariacidadada.go.gov.br, ou www.comprasnet.go.gov.br.

Goiânia, 13 de julho de 2017.

Kátia Maria Ribeiro

Pregoeira

Protocolo 27839

AUTARQUIAS

Agência Estadual de Turismo – GOIÁS TURISMO

Errata a Portaria Nº 41/2017 - Goiás Turismo

Onde se lê, no quadro de nomes, no art. 1º: "Gerente de Marketing da Goiás Turismo";

Leia se: "Gerente de Planejamento e Finanças da Goiás Turismo";

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO, em Goiânia, aos 14 dias do mês de julho de 2017.

Leandro Garcia

Presidente

Protocolo 28010

Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0095/2017 - CR.

Disciplina critérios e procedimentos para o repasse dos valores de pedágio aos passageiros pelas empresas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nas rodovias federais submetidas ao regime de pedágio, conforme processo nº 201700029003122.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011;

Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho

Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.430, de 19 de abril de 2006, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, especialmente, de seu art. 3º que estabelece a fórmula para o cálculo do valor do pedágio a ser repassado ao usuário, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 5.363, de 23 de junho de 2017, da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT, que trata da tarifa de pedágio a ser cobrado pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A. - CONCEBRA, especialmente, das Tabelas de Tarifas previstas para a Praça de Pedágio 1, Alexânia - BR - 060/GO, Praça de Pedágio 2, Goianápolis - BR - 153/GO, Praça de Pedágio 3, Piracanjuba / Professor Jamil - BR 153/GO e Praça de Pedágio 4, Itumbiara - BR 153/GO, para a categoria de veículo ônibus, itens 2 e 4, que passam a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o Relatório nº 0009/2017 da Gerência de Transportes da AGR, que define a estrutura técnica para embasar o valor do pedágio a ser repassado ao usuário, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 12 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar, conforme critérios e valores estabelecidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o repasse aos passageiros do valor do pedágio a ser pago pelas empresas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, no momento da venda do bilhete de passagem, na seguinte forma:

§ 1º. Praça de Pedágio 1 - Alexânia - BR 060/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)	
			Convencional	Semiurbano
27	2	10,60	0,79	0,59
46			0,46	0,34
48			0,44	0,33
50			0,42	0,32
52			0,41	0,30
46	3	15,90	0,69	0,52
48			0,66	0,49
50			0,64	0,47
52			0,61	0,46

§ 2º. Praça de Pedágio 2 - Goianápolis - BR - 153/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)	
			Convencional	Semiurbano
27	2	7,80	0,58	0,43
46			0,34	0,25
48			0,33	0,24
50			0,31	0,23
52			0,30	0,22
46	3	11,70	0,51	0,38
48			0,49	0,36
50			0,47	0,35
52			0,45	0,34

§ 3º. Praça de Pedágio 3 - Piracanjuba / Professor Jamil - BR 153/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)	
			Convencional	Semiurbano
27	2	11,40	0,84	0,63
46			0,50	0,37
48			0,48	0,35
50			0,46	0,34
52			0,44	0,33
46	3	17,10	0,74	0,55
48			0,71	0,53
50			0,68	0,51
52			0,66	0,49

§ 4º. Praça de Pedágio 4 - Itumbiara - BR 153/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)	
			Convencional	Semiurbano
27	2	13,80	1,02	0,76
46			0,60	0,45
48			0,58	0,43
50			0,55	0,41
52			0,53	0,40
46	3	20,70	0,90	0,67
48			0,86	0,64
50			0,83	0,62
52			0,80	0,59

§ 5º. A indicação do valor pago pelo passageiro poderá ser feito no próprio bilhete de passagem ou por meio de tíquete à parte, devendo, em ambos os casos, conter expressamente a palavra "Pedágio".

Art. 2º. Constitui infração deixar de caracterizar no bilhete de passagem ou por meio de tíquete à parte o valor pago pelo passageiro a título de pedágio, conforme o estabelecido no § 5º, do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. A infração tipificada no "caput" deste artigo, classificada de natureza média, sujeitará o infrator à sanção de multa no valor de R\$ 844,48 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Art. 3º. Constitui infração repassar ao passageiro o valor do



pedágio em desacordo com o estabelecido no § 1º, e/ou no § 2º, e/ou no 3º e/ou no 4º, do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. As infrações tipificadas no "caput" deste artigo, classificadas de natureza gravíssima, sujeitarão o infrator à sanção de multa no valor de R\$ 3.537,92 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos).

Art. 4º. As infrações às disposições desta Resolução, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeitarão o infrator à sanção de multa, que será aplicada nos termos e na forma autorizada pelo art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011, e pelo art. 59, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015.

§ 1º. O processo administrativo para a aplicação das penalidades de que trata este artigo seguirá a legislação aplicável, sendo garantido ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O valor em real (R\$) utilizado para a definição das multas previstas nesta Resolução será atualizado anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 5º. Revogar a Resolução Normativa nº 0033, de 1º de julho de 2015, do Conselho Regulador da AGR.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, em Goiânia, aos 13 dias do mês de julho de 2017.

Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

Protocolo 27905

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0096/2017 - CR.

Dispõe sobre o procedimento para aferir as gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, com a finalidade exclusiva para satisfazer o pagamento dos valores de outorga e dá outras providências, conforme processo nº 201700029002929.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe a Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004 e do Decreto nº 6.777, de 07 de agosto de 2008, que tratam do passe livre aos idosos maiores de sessenta anos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;

Considerando o que dispõe a Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e do Decreto nº 5.737, de 21 de março de 2003, que tratam do passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;

Considerando o que dispõe os incisos I e XII, do art. 30, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que, respectivamente, tratam da competência da AGR para baixar os atos administrativos à operacionalização desta Lei e aferir as gratuidades concedidas para o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, apurando os valores dos ressarcimentos devidos aos operadores e estipulando os cronogramas de seus pagamentos;

Considerando o que dispõe o art. 57, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e do art. 54, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, que tratam da competência normativa assegurada à AGR;

Considerando que é necessário disciplinar a forma de aferir as gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, apurando os valores dos ressarcimentos devidos aos operadores e estipulando os cronogramas de seus pagamentos;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 12 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. A aferição das gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, bem como a apuração dos valores dos ressarcimentos devidos aos operadores e os cronogramas de seus pagamentos de que trata o inciso XII, do art. 30 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, com a finalidade exclusiva para satisfazer o pagamento dos valores de outorga de que trata o § 1º, do art. 13 desta Lei, serão definidos nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Aplica-se, também, no que couber as disposições desta Resolução para aferir as gratuidades de que trata o "caput" deste artigo para a compensação dos créditos remanescentes nos termos do que dispõe o § 2º, do art. 13 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Art. 2º. Os bilhetes de viagem do idoso e/ou das pessoas portadoras de deficiência deverão ser emitidos, respectivamente, na forma estabelecida no art. 5º, do Decreto nº 6.777, de 07 de agosto de 2008 e no § 7º, do art. 11 do Decreto nº 5.737, de 21 de março de 2003.

Art. 3º. As empresas deverão encaminhar, mensalmente, os bilhetes de que trata o art. 2º desta Resolução acompanhado de uma planilha firmada por seu representante legal e de seu arquivo eletrônico com a movimentação de usuários por linha, contendo as seguintes informações:

- I - nome do beneficiário;
- II - número do documento de identificação;
- III - data e horário da viagem;
- IV - linha;
- V - origem e destino;
- VI - valor da passagem destinada aos passageiros comuns, praticada no dia da viagem, incluindo eventuais descontos previstos na legislação.

Parágrafo único. A planilha de que trata o "caput" deste artigo deverá obedecer ao padrão caracterizado no Anexo Único e o seu arquivo eletrônico elaborado em excel, calc ou similar.

Art. 4º. As informações prestadas pelas empresas